



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMF-TARF - ACÓRDÃO

PROCESSO: 19.006.107716/2024-91

RECORRENTE: UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: ISS. Auto de Infração por falta de emissão de NFS-

e.

RELATOR: Marcelo Moreira Candeloro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 34.811/2023. MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E) PARA REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ANO DE 2019 (ART. 160, INC. III, ALÍNEA "D", DO CTML). IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. DA SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO QUE REMETE A PROCESSOS CORRELATOS ONDE A EXIGÊNCIA PRINCIPAL DO TRIBUTO FOI MANTIDA, DEMONSTRANDO COERÊNCIA ADMINISTRATIVA E VINCULAÇÃO ENTRE O ACESSÓRIO E O PRINCIPAL.

2. DA ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO INCORRETO DA BASE DE CÁLCULO POR INCLUSÃO DE RECEITAS DE OUTRO MUNICÍPIO. DA IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE, UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PRINCIPAL FOI MANTIDA NOS PROCESSOS CONEXOS, IMPLICANDO A LEGITIMIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

3. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DA DISTINÇÃO ENTRE AS NATUREZAS DAS INFRAÇÕES: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA) E FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (OBRIGAÇÃO PRINCIPAL).

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DA MULTA PARA 1%. DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1% CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE IMPOSTO DEVIDO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.

5. DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. DA APLICAÇÃO DA MULTA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, NÃO CONFIGURANDO CONFISCO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 074/2025 - TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP**, **ACORDAM** os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, pelo preenchimento dos pressupostos processuais, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Natália dos Santos Stasiak, Gustavo Corcovia Fonseca, Rosalmir Moreira, Luciana Masiero Duarte Nascimento, Fábio Hiroyuki Tanno e o presidente Fabiano Nakanishi.

Londrina, 26 de junho de 2025.

Marcelo Moreira Candeloro

Relator

Fabiano Nakanishi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Membro Titular**, em 16/09/2025, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Nakanishi, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 25/09/2025, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16587247** e o código CRC **C3EB3F31**.